

Estudo do Veto nº 49/2022

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E SALDO RESIDUAL DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.108/2022)

2 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República

Relatoria na Câmara:

- Deputado Paulinho da Força (SOLIDARIEDADE-SP): Parecer proferido em Plenário pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Relatoria no Senado:

- Senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#), e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam da possibilidade de saque em dinheiro do saldo dos serviços de pagamento de alimentação e de restituição às centrais sindicais do saldo residual das contribuições sindicais.

Estudo do Veto nº 49/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 49.22.001
	inciso III do art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 5º do projeto: <i>a faculdade de saque pelo trabalhador do saldo não utilizado ao final de 60 (sessenta) dias.</i>
ASSUNTO	Saque em dinheiro do saldo dos serviços de pagamento de alimentação
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer Proferido em Plenário , o Deputado Paulinho da Força apresentou Projeto de Lei de Conversão, que adiciona o texto do dispositivo em tela à MPV 1108/2022. A proposta foi aprovada pela Câmara e posteriormente pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público, visto que, ao permitir o saque em dinheiro do saldo dos serviços de pagamento de alimentação, tais como o vale-refeição e o vale-alimentação, o dispositivo conflitaria com o disposto no § 1º e a alínea ‘a’ do inciso II do caput do art. 170 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que permite o gasto dos valores do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT em gêneros alimentícios; e no inciso II do caput do art. 174 do Decreto nº 10.854, de 2021, que veda expressamente o saque dos valores depositados na conta específica do trabalho no âmbito do PAT. Ademais, o § 2º do art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, também veda a conversão do auxílio-alimentação em pecúnia, e este dispositivo não foi objeto de revogação ou alteração pela proposição legislativa. Ressalta-se que a possibilidade de saque dos valores de auxílio-alimentação poderia induzir o pagamento desse benefício como valor de composição salarial, percebidos como parcela remuneratória indistinta, desvinculada do seu propósito alimentar e sobre a qual incidiria tributação, a exemplo da dedução do lucro para fins de apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, conforme o disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Esse ponto acarretaria insegurança jurídica quanto à aplicação das normas que concedem benefícios tributários às empresas e aos trabalhadores relacionados ao PAT, e quanto ao tratamento a ser dado ao saldo levantado, visto que, ao compor a base de cálculo, tanto da contribuição previdenciária do segurado empregado quanto da cota patronal, tais valores estariam sujeitos à incidência também do imposto sobre a renda da pessoa física. Além disso, o empregador não poderia garantir que não ocorreria o desvirtuamento do referido Programa, fato que o sujeitaria à multa e à perda da inscrição no PAT ante a impossibilidade de controlar a destinação das despesas efetuadas pelo empregado. Por fim, tal medida poderia atribuir custos operacionais na movimentação de dinheiro às empresas facilitadoras, os quais possivelmente seriam repassados ao trabalhador.” Ouvidos o Ministério da Economia e o Ministério do Trabalho e Previdência.

Estudo do Veto nº 49/2022

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 49.22.002
	art. 7º: <i>O saldo residual das contribuições sindicais, de que trata o art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que não foram repassadas às centrais sindicais em razão de ausência de regulamentação pelo Poder Executivo, poderá ser restituído a cada central na proporção dos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.</i>
ASSUNTO	Restituição às centrais sindicais do saldo residual das contribuições sindicais
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público, visto que incorre em potencial despesa para a União pelo fato de não apresentar a estimativa do impacto fiscal e a adequação orçamentária e financeira. Nesse caso, deve-se demonstrar o cálculo do impacto e a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais, por meio da adequação ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e no art. 124 e no inciso II do caput do art. 125 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022.” Ademais, a amplitude do conceito ‘saldo residual’ tem o potencial de gerar litígios administrativos e judiciais, o que acarretaria insegurança jurídica.” Ouvido o Ministério da Economia.